



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.598 - DF (2011/0313330-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.598 - DF (2011/0313330-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 299):

Na verdade, a aplicação da súmula 07/STJ em situações envolvendo honorários advocatícios se dá quando a parte pretende rever a distribuição dos ônus sucumbenciais ou o dimensionamento do percentual da verba honorária.

Aqui, contudo, tal não se dá. O que se pretende aqui é discutir o conceito jurídico de “valor da condenação”, que serviu de base para a fixação da verba honorária na fase cognitiva.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.598 - DF (2011/0313330-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 286/293):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu acerca da fixação da verba honorária, in verbis (e-STJ fls. 199/201):

Indefiro o pedido de reconsideração por já haverem os argumentos ora alinhavados integrado a consideração deste Relator quando da primeva intervenção decisória.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão unipessoal proferida no seio de Agravo de Instrumento na qual se negou seguimento ao recurso nos moldes dos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e 66, inciso IX, do Regimento Interno do TJDF, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente.

Limitando-se a decisão, ora agravada, a confirmar o acerto do ato decisório originalmente impugnado, o que já fora realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Relator páginas volvidas, mediante os fundamentos então alinhavados, reserva-se, a presente sede, reproduzi-los, no intuito de submetê-los ao prudente crivo deste órgão fracionário.

Versa a presente pretensão recursal sobre o indeferimento de requerimento de aplicação do percentual relativo aos honorários de sucumbência sobre a porção da sentença em que se determinou o cumprimento de obrigações de fazer, entre elas a realização de contrato. Argumenta o Agravante, para tanto, que dispendo a sentença sobre vários pedidos, conteve diversas condenações sobre as quais haverá de recair o percentual arbitrado a título de honorários de patrocínio, sob pena de restringir indevidamente o alcance da coisa julgada.

Nada obstante o equívoco cometido pelo i. Juiz prolator da decisão ora impugnada, ao consignar que os honorários foram fixados mediante apreciação equitativa, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, quando, na realidade, observou-se o disposto no § 3º da citada norma processual, reduzindo-os para 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença e acórdão reproduzidos às fls. 71 e 76/98, a irresignação do Agravante não merece acolhimento, pois a leitura atenta dos autos indica que o recurso manejado constitui uma tentativa de rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado (fl. 141).

Com efeito, por intermédio da petição reproduzida às fls. 144/149, o Agravante requereu o cumprimento da sentença para a satisfação das obrigações de pagar líquidas (art. 475-J, CPC) e ilíquidas (art. 475-C, II, CPC), bem como a intimação do Agravado para cumprir as obrigações de fazer apontadas nos itens 1 e 2 da sentença exequenda (solução de pendências e outorga da escritura pública definitiva, sob pena de multa), ressaltando, quanto aos honorários sucumbenciais, o seguinte:

“(…)

Foi fixada a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação.

Como são várias condenações, a verba honorária em cada uma delas deverá seguir o destino de cada obrigação, naturalmente.

Quanto às obrigações de pagar quantias líquidas, não há dúvida e os valores já estão devidamente apontados na planilha anexa.

No que tange às obrigações de pagar valor ilíquido, a verba honorária será calculada juntamente com a apuração do valor da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, quanto à verba honorária incidente sobre a condenação de fazer, surge a dúvida a ser esclarecida nesta fase processual. É que são várias obrigações a que se obrigou a ré, todas inerentes ao mesmo contrato. Veja-se, por exemplo, que a principal obrigação é de transferir a propriedade da coisa. Além dela, há obrigações de solucionar problemas de construção.

Deve-se mensurar o valor dessas obrigações de fazer, para que sobre esse valor possa incidir a verba acessória.

Como se trata de elemento que não constou na sentença e do qual a fase executória não pode prescindir, tem cabimento o presente pedido no sentido de que V. Exa. complete a decisão a ser executada, para torná-la exeqüível (RTJ 139/974 e STF-RT 679/255, RTJ 83/493, RTJESP 51/153 apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 41ª edição, Saraiva, pág. 602).

Assim, nesta fase, é cabível definir-se o alcance da expressão 'valor da condenação' em se tratando de condenação de fazer, o que se pede seja por V. Exa. definido, para que se possa dar início à execução dessa verba.” (Destaquei)

Apreciando tal petitório, o Juízo a quo, reconhecendo que a condenação envolve obrigação de dar e também de fazer, determinou a intimação da devedora Agravada para adimplir a parte líquida do débito e para atender às duas obrigações de fazer constantes do título judicial. No que tange à condenação da parte ilíquida, determinou ao Agravante que a petição venha em termos, a fim de que se proceda à liquidação em autos apartados, de acordo com o que dispõe o art. 475-I, §2º, do CPC.

Ao final, considerando a assertiva do Agravante de que a sentença exequenda foi omissa quanto à verba acessória para as obrigações de fazer, necessitando, por isso, ser completada, o i. Magistrado singular com muito acerto advertiu o Agravante sobre a impossibilidade de se discutir questões já decididas no curso do processo, tendo em vista o disposto no art. 473 do CPC.

Nada obstante, nesta instância recursal insiste o Agravante no sentido de que “seja reconhecido que a verba sucumbencial, no percentual fixado, incide também sobre a condenação de obrigação de fazer, incluindo-se a de celebrar contrato”, requerendo, para efeito de base de cálculo, a adoção do valor atualizado do contrato (fl. 12).

Ora, na hipótese a fixação da verba honorária é global, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a natureza do comando contido na sentença exequenda (tanto de cunho condenatório quanto mandamental), razão pela qual não há como acatar a equivocada pretensão do Agravante, no sentido de que a verba sucumbencial seja arbitrada de forma individual, incluindo-se o valor atualizado do próprio contrato cuja realização fora cominada como obrigação de fazer.

Ademais, acolher-se o pleito do Agravante implicaria atentar contra a segurança jurídica que deve decorrer das relações processuais alcançadas pela preclusão, porquanto evidente a sua intenção de modificar o julgado, o que lhe é vedado por força do que preconiza o art. 473 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Acerca do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CAIMENTO DE PÁLPEBRA E DESCOLAMENTO DE RETINA - DEVER DE INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DANOS MORAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- No que se refere à ofensa ao artigo 21 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, verifica-se que a pretensão recursal de redistribuição dos ônus sucumbenciais esbarra na Súmula 7 desta Corte.

4.- No tocante à condenação por danos morais em montante inferior ao postulado pela parte Agravada na petição inicial, aplicável, ao caso em exame, a Súmula 326 desta Corte Superior, que estabelece que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

5.- A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento da indenização.

6.- Incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.

7.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

8.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de má prestação de serviço médico-hospitalar, foi fixado o valor de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

9.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 182.174/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não impõe ao julgador a limitação estabelecida no artigo 20, § 3º, do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto Processual. É indiscutível, quanto à pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida, o entendimento de que os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. O legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula/STJ.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1044458/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313330-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 108.598 / DF**

Números Origem: 120877020108070000 20100020120877 20100020120877AGS 5230299

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
 MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
 FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
 MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
 FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.